



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Anexo II

Ponto 3. da Ata 43 - Critérios e respetivas ponderações da avaliação por ponderação curricular, nos termos previsto no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pela lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de fevereiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Anexo II_Reunião n.º 43 do CCA, de 07.01.2015

Critérios e ponderações da avaliação por Ponderação Curricular, prevista no art.º 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro e Despacho Normativo nº 4-A/2010 de 8 de fevereiro.

Critérios e Ponderações da avaliação por ponderação curricular

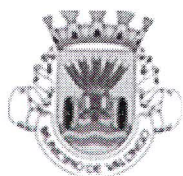
- A) Habilitações Académicas e Profissionais (al. a) do nº 1 do art.º 3º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)
- B) Experiência Profissional (al. b) do nº 1 do art.º 3º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)
- C) Valorização Curricular (al. c) do nº 1 do art.º 3º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)
- D) Exercício de Cargos Dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (al. d) do nº 1 do art.º 3º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro).
- E) No caso de trabalhadores integrados em carreiras de grau de complexidade funcional 1 e 2 (Assistente Operacional e Assistente Técnico), o elemento de ponderação curricular " exercício de cargos de dirigentes " terá em conta o exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou o exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos (nº 2 do art.º 3º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

Cargos dirigentes de direcção intermédia

A) Habilitações Académicas e Profissionais

(art.º 4º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.
- 2 - Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.
- 3 - Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (10%)	VALORAÇÃO
a) Habilitação académica e/ou profissional superior à atualmente exigida para ingresso na carreira provida	5 Valores
b) Habilitação académica e/ou profissional mínima para ingresso na carreira provida	3 Valores
c) Habilitação académica e/ou profissional que permitiu o ingresso na carreira provida e que atualmente exige habilitação superior	1 Valor

B) Experiência Profissional

(art.º 5º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - A «experiência profissional» pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

2 - A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.

3 - Sem prejuízo da definição, por parte do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), de critérios de qualificação da «experiência profissional», são considerados ações ou projetos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza.

Este Critério de Ponderação curricular será dividido equitativamente em “Tempo de Serviço” (TS) e “Outras Experiências Profissionais” (OEP)

Fórmula de Cálculo

$$B=(B1 \text{ (TS)} + B2 \text{ (OEP)})/2$$

B1 – Tempo de Serviço

TEMPO DE SERVIÇO	VALORAÇÃO
a) Mais de 12 anos	5 valores
b) De 3 a 12 anos	3 Valores
c) Até 3 anos	1 valor

B2 – Outras Experiências Profissionais

1 - Exercício de funções de direção inerentes ao conteúdo funcional do pessoal dirigente integrado em carreiras

2 - Coordenação e/ou participação em estudo, trabalho ou projeto no âmbito de cooperação institucional

3 - Coordenação e/ou participação em projetos e/ou grupos de trabalho ou realidades afins a nível do serviço ou organismo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- 4 - Integração em composição de júri de concursos de recrutamento de pessoal, desde que com exercício efetivo
- 5 - Integração em composição de qualquer outro concurso ou procedimento que requeira órgão colegial, desde que com exercício efetivo
- 6 - Comunicação em conferências, seminários, congressos ou palestras de relevante interesse para o serviço,
- 7 - Ministar ações de formação que versem temáticas de interesse para o serviço ou para o Concelho
- 8 - Concepção e/ou participação ativa em, estudo, trabalho, projeto com benefício reconhecido para o serviço

OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS	VALORAÇÃO
a) Preencher 6 itens	5 valores
b) Atingir pelo menos 4 itens, sendo obrigatória a alínea nº 1	3 Valores
c) Menos de 4 itens ou não cumprir a alínea nº 1	1 valor

C – Valorização Curricular

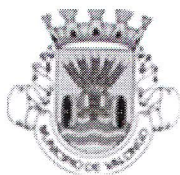
(art.º 6º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - Na valorização curricular é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou atividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º
- 2 - Compete ao CCA estabelecer a valorização a atribuir às ações previstas no número anterior, podendo distinguir, nomeadamente, em função da existência de aferição de aproveitamento ou da sua duração.
- 3 - Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º

VALORIZAÇÃO CURRICULAR	VALORAÇÃO
a) Formação de duração igual ou superior a 175 horas	5 valores
b) Formação de duração superior a 70 horas e inferior a 175 horas	3 Valores
c) Formação de duração até 70 horas	1 valor

Quando a duração da formação seja indicada em dias, semanas ou meses, a sua conversão será efetuada da seguinte forma:

- A cada dia de formação correspondem 7 (sete) horas
- A cada semana correspondem 5 (cinco) dias
- A cada mês correspondem 4 (quatro) semanas



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

D – Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social

(art.º 7º e 8º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

2 - Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	VALORAÇÃO
a) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 5 anos ou 7 anos respectivamente.	5 valores
b) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 3 anos ou 5 anos respetivamente	3 Valores
c) Sem exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ou exercício dos mesmos por período inferior ao referido na alínea anterior	1 valor



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

E – Classificação e Avaliação Final

(art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

2 - Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com critérios a definir pelo CCA, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.

3 - A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjuntos de elementos de ponderação curricular, referidos no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes termos:

- a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10 %;
- b) Ao elemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 55 %;
- c) Ao elemento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20 %;
- d) Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15 %.

A Ponderação Curricular Final (PC) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PC = (A \times 0,10) + (B \times 0,55) + (C \times 0,20) + (D \times 0,15)$$



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Trabalhadores inseridos na Carreira de Técnico Superior

A) Habilitações Académicas e Profissionais

(art.º 4º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

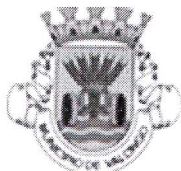
- 1 - Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.
- 2 - Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.
- 3 - Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira.

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (10%)	VALORAÇÃO
a) Habilitação académica e/ou profissional superior à atualmente exigida para ingresso na carreira provida	5 valores
b) Habilitação académica e/ou profissional mínima para ingresso na carreira provida	3 Valores
c) Habilitação académica e/ou profissional que permitiu o ingresso na carreira provida e que atualmente exige habilitação superior	1 valor

B) Experiência Profissional

(art.º 5º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - A «experiência profissional» pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º
- 2 - A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.
- 3 - Sem prejuízo da definição, por parte do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), de critérios de qualificação da «experiência profissional», são considerados ações ou projetos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza. Este Critério de Ponderação curricular será dividido equitativamente em “Tempo de Serviço” (TS) e “Outras Experiências Profissionais” (OEP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Fórmula de Cálculo

$$B = (B1 (TS) + B2 (OEP)) / 2$$

B1 – Tempo de Serviço

TEMPO DE SERVIÇO	VALORAÇÃO
a) Mais de 9 anos	5 valores
b) De 3 a 9 anos	3 Valores
c) Até 3 anos	1 valor

B2 – Outras Experiências Profissionais

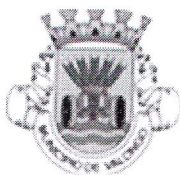
- 1 - Exercício de funções de direção inerentes ao conteúdo funcional do pessoal dirigente integrado em carreiras
- 2 - Exercício de cargos ou funções em gabinete de apoio pessoal dos titulares dos órgãos municipais.
- 3 - Coordenação e/ou participação em estudo, trabalho ou projeto no âmbito de cooperação institucional
- 4 - Coordenação e/ou participação em projetos e/ou grupos de trabalho ou realidades afins a nível do serviço ou organismo
- 5 - Integração em composição de júri de concursos de recrutamento de pessoal, desde que com exercício efetivo
- 6 - Integração em composição de qualquer outro concurso ou procedimento que requeira órgão colegial, desde que com exercício efetivo
- 7 - Comunicação em conferências, seminários, congressos ou palestras de relevante interesse para o serviço
- 8 - Ministar ações de formação que versem temáticas de interesse para o serviço ou para o Concelho
- 9 - Concepção e/ou participação ativa em, estudo, trabalho, projeto com benefício reconhecido para o serviço

OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS	VALORAÇÃO
a) Preencher 6 itens	5 valores
b) Atingir pelo menos 3 itens	3 Valores
c) Menos de 3 itens	1 valor

C – Valorização Curricular

(art.º 6º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - Na valorização curricular é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou atividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

2 - Compete ao CCA estabelecer a valoração a atribuir às ações previstas no número anterior, podendo distinguir, nomeadamente, em função da existência de aferição de aproveitamento ou da sua duração.

3 - Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º

VALORIZAÇÃO CURRICULAR	VALORAÇÃO
a) Formação de duração igual ou superior a 120 horas	5 valores
b) Formação de duração superior a 35 horas e inferior a 120 horas	3 Valores
c) Formação de duração até 35 horas	1 valor

Quando a duração da formação seja indicada em dias, semanas ou meses, a sua conversão será efetuada da seguinte forma:

- A cada dia de formação correspondem 7 (sete) horas
- A cada semana correspondem 5 (cinco) dias
- A cada mês correspondem 4 (quatro) semanas

D – Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social

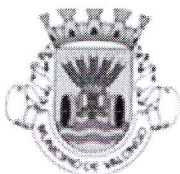
(art.º 7º e 8º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

2 - Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	VALORAÇÃO
a) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 3 anos ou 5 anos respectivamente.	5 valores
b) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 1 anos ou 3 anos respetivamente	3 Valores
c) Sem exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ou exercício dos mesmos por período inferior ao referido na alínea anterior	1 valor

E – Classificação e Avaliação Final

(art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

2 - Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com critérios a definir pelo CCA, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.

3 - A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjuntos de elementos de ponderação curricular, referidos no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes termos:

- a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10 %;
- b) Ao elemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 55 %;
- c) Ao elemento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20 %;
- d) Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15 %.

A Ponderação Curricular Final (PC) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PC = (A \times 0,10) + (B \times 0,55) + (C \times 0,20) + (D \times 0,15)$$



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Trabalhadores Inseridos na Carreira de Assistente Técnico

A) Habilitações Académicas e Profissionais

(art.º 4º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.
- 2 - Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.
- 3 - Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira.

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (10%)	VALORAÇÃO
a) Habilitação académica e/ou profissional superior à atualmente exigida para ingresso na carreira provida	5 valores
b) Habilitação académica e/ou profissional mínima para ingresso na carreira provida	3 Valores
c) Habilitação académica e/ou profissional que permitiu o ingresso na carreira provida e que atualmente exige habilitação superior	1 valor

B) Experiência Profissional

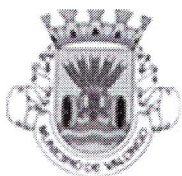
(art.º 5º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - A «experiência profissional» pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º
- 2 - A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.
- 3 - Sem prejuízo da definição, por parte do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), de critérios de qualificação da «experiência profissional», são considerados ações ou projetos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza. Este Critério de Ponderação curricular será dividido equitativamente em “Tempo de Serviço” (TS) e “Outras Experiências Profissionais” (OEP)

Fórmula de Cálculo

$$B = (B1 (TS) + B2 (OEP)) / 2$$

B1 – Tempo de Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

TEMPO DE SERVIÇO	VALORAÇÃO
a) Mais de 5 anos	5 valores
b) De 3 a 5 anos	3 Valores
c) Até 3 anos	1 valor

B2 – Outras Experiências Profissionais

- 1 - Exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos
- 2 – Exercício de cargos ou funções em gabinete de apoio pessoal dos titulares dos órgãos municipais.
- 3 - Coordenação e/ou participação em estudo, trabalho ou projeto no âmbito de cooperação institucional
- 4 - Coordenação e/ou participação em projetos e/ou grupos de trabalho ou realidades afins a nível do serviço ou organismo
- 5 - Integração em composição de júri de concursos de recrutamento de pessoal, desde que com exercício efetivo
- 6 - Integração em composição de qualquer outro concurso ou procedimento que requeira órgão colegial, desde que com exercício efetivo
- 7 - Comunicação em conferências, seminários, congressos ou palestras de relevante interesse para o serviço
- 8 - Ministar ações de formação que versem temáticas de interesse para o serviço ou para o Concelho
- 9 - Concepção e/ou participação ativa em, estudo, trabalho, projeto com benefício reconhecido para o serviço

OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS	VALORAÇÃO
a) Preencher 4 itens	5 valores
b) Atingir pelo menos 2 itens	3 Valores
c) Menos de 2 itens	1 valor

C – Valorização Curricular

(art.º 6º e n.º 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - Na valorização curricular é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou atividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º
- 2 - Compete ao CCA estabelecer a valoração a atribuir às ações previstas no número anterior, podendo distinguir, nomeadamente, em função da existência de aferição de aproveitamento ou da sua duração.
- 3 - Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

VALORIZAÇÃO CURRICULAR	VALORAÇÃO
a) Formação de duração igual ou superior a 120 horas	5 valores
b) Formação de duração superior a 35 horas e inferior a 120 horas	3 Valores
c) Formação de duração até 35 horas	1 valor

Quando a duração da formação seja indicada em dias, semanas ou meses, a sua conversão será efetuada da seguinte forma:

- A cada dia de formação correspondem 7 (sete) horas
- A cada semana correspondem 5 (cinco) dias
- A cada mês correspondem 4 (quatro) semanas

D – Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social

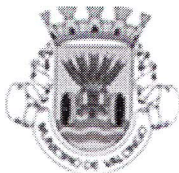
(art.º 7º e 8º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

2 - Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	VALORAÇÃO
a) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 3 anos ou 5 anos respetivamente	5 valores
b) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 1 ou inferior a 3 anos respetivamente.	3 Valores
c) Sem exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ou exercício dos mesmos por período inferior ao referido na alínea anterior	1 valor

E – Classificação e Avaliação Final

(art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

2 - Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com critérios a definir pelo CCA, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.

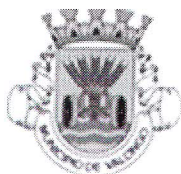
3 - A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjuntos de elementos de ponderação curricular, referidos no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes termos:

- a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10 %;
- b) Ao elemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 55 %;
- c) Ao elemento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20 %;
- d) Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15 %.

A Ponderação Curricular Final (PC) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PC = (A \times 0,10) + (B \times 0,60) + (C \times 0,20) + (D \times 0,10)$$

Alínea d) do nº 1 e no nº 2 do art.º 3º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Trabalhadores Inseridos na Carreira de Assistente Operacional

A) Habilitações Académicas e Profissionais

(art.º 4º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.
- 2 - Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.
- 3 - Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira.

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (10%)	VALORAÇÃO
a) Habilitação académica e/ou profissional superior à atualmente exigida para ingresso na carreira provida	5 valores
b) Habilitação académica e/ou profissional mínima para ingresso na carreira provida	3 Valores
c) Habilitação académica e/ou profissional que permitiu o ingresso na carreira provida e que atualmente exige habilitação superior	1 valor

B) Experiência Profissional

(art.º 5º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - A «experiência profissional» pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º
- 2 - A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.
- 3 - Sem prejuízo da definição, por parte do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), de critérios de qualificação da «experiência profissional», são considerados ações ou projetos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza. Este Critério de Ponderação curricular será dividido equitativamente em “Tempo de Serviço” (TS) e “Outras Experiências Profissionais” (OEP)

Fórmula de Cálculo

$$B = (B1 \text{ (TS)} + B2 \text{ (OEP)}) / 2$$

B1 – Tempo de Serviço



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

TEMPO DE SERVIÇO	VALORAÇÃO
a) Mais de 5 anos	5 valores
b) De 3 a 5 anos	3 Valores
c) Até 3 anos	1 valor

B2 – Outras Experiências Profissionais

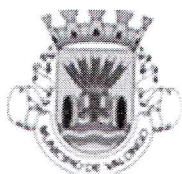
- 1 - Exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos
- 2 – Exercício de cargos ou funções em gabinete de apoio pessoal dos titulares dos órgãos municipais.
- 3 - Coordenação e/ou participação em estudo, trabalho ou projeto no âmbito de cooperação institucional
- 4 - Coordenação e/ou participação em projetos e/ou grupos de trabalho ou realidades afins a nível do serviço ou organismo
- 5 - Integração em composição de júri de concursos de recrutamento de pessoal, desde que com exercício efetivo
- 6 - Integração em composição de qualquer outro concurso ou procedimento que requeira órgão colegial, desde que com exercício efetivo
- 7 - Comunicação em conferências, seminários, congressos ou palestras de relevante interesse para o serviço
- 8 - Ministar ações de formação que versem temáticas de interesse para o serviço ou para o Concelho
- 9 - Concepção e/ou participação ativa em, estudo, trabalho, projeto com benefício reconhecido para o serviço

OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS	VALORAÇÃO
a) Preencher 3 itens	5 valores
b) Atingir pelo menos 2 itens	3 Valores
c) Menos de 2 itens	1 valor

C – Valorização Curricular

(art.º 6º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

- 1 - Na valorização curricular é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou atividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º
- 2 - Compete ao CCA estabelecer a valoração a atribuir às ações previstas no número anterior, podendo distinguir, nomeadamente, em função da existência de aferição de aproveitamento ou da sua duração.
- 3 - Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º



VALORIZAÇÃO CURRICULAR	VALORAÇÃO
a) Formação de duração igual ou superior a 70 horas	5 valores
b) Formação de duração superior a 35 horas e inferior a 70 horas	3 Valores
c) Formação de duração até 35 horas	1 valor

Quando a duração da formação seja indicada em dias, semanas ou meses, a sua conversão será efetuada da seguinte forma:

- A cada dia de formação correspondem 7 (sete) horas
- A cada semana correspondem 5 (cinco) dias
- A cada mês correspondem 4 (quatro) semanas

D – Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social

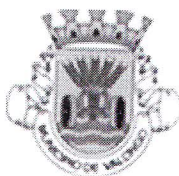
(art.º 7º e 8º e nº 3 do art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

2 - Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	VALORAÇÃO
a) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 3 anos ou 5 anos respetivamente	5 valores
b) Exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social por período igual ou superior a 1 ou inferior a 3 anos repetivamente	3 Valores
c) Sem exercício de cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social ou exercício dos mesmos por período inferior ao referido na alínea anterior	1 valor

E – Classificação e Avaliação Final

(art.º 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro)

1 - A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

2 - Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com critérios a definir pelo CCA, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.

3 - A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjuntos de elementos de ponderação curricular, referidos no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes termos:

- a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10 %;
- b) Ao elemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 55 %;
- c) Ao elemento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20 %;
- d) Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15 %.

A Ponderação Curricular Final (PC) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PC = (A \times 0,10) + (B \times 0,60) + (C \times 0,20) + (D \times 0,10)$$

Alínea d) do nº 1 e no nº 2 do art.º 3º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro

Relativamente aos trabalhadores inseridos nas carreiras não revistas, serão aplicadas as ponderações previstas para a carreira de Assistente Técnico.